



C0053499A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.374-F, DE 2003

(Do Sr. Sandro Mabel)

Ofício (SF) nº 2.362/2011

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI N.º 2.374-C, DE 2003, que "Dispõe sobre o dever de notificação em caso de necessidade de ações preventivas, de socorro, assistenciais ou recuperativas na área de defesa civil e dá outras providências"; tendo parecer: da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação (relator: DEP. SIMPLÍCIO ARAÚJO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. ARTHUR OLIVEIRA MAIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Autógrafos do PL nº 2.374-C/03, aprovado na Câmara dos Deputados em 22/04/2008

II – Emendas do Senado Federal (2)

III – Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

**AUTÓGRAFOS DO PL Nº 2.374-C/03, APROVADO
NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 22/04/2008**

Dispõe sobre o dever de notificação em caso de necessidade de ações preventivas, de socorro, assistenciais ou recuperativas na área de defesa civil e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei versa sobre informações de prestação obrigatória aos órgãos competentes de defesa civil, sua natureza, procedimentos para seu suprimento, medidas de segurança preventivas para minimizar os riscos e reduzir a ocorrência de acidentes e desastres, e penalização pelo descumprimento das disposições legais, em todo o território nacional.

Art. 2º As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, ficam obrigadas a notificar os órgãos competentes de defesa civil:

I – previamente, de quaisquer atos por elas praticados no curso de seus empreendimentos ou atividades que impliquem potencialmente a necessidade de ações preventivas, de socorro, assistenciais ou recuperativas na área de defesa civil;

II – imediatamente, das situações anormais decorrentes de seus empreendimentos ou atividades que possam causar danos pessoais, materiais ou ambientais à comunidade.

Art. 3º Os órgãos competentes de defesa civil poderão requerer às pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, informações técnicas acerca de procedimentos, instalações e equipamentos que possam ocasionar, em razão de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, danos pessoais, materiais ou ambientais à comunidade.

§ 1º Na hipótese de as informações prestadas na forma do *caput* deste artigo não serem suficientes, ficam os órgãos competentes de defesa civil autorizados a proceder a vistorias, testes e medições para a obtenção dos dados necessários ao planejamento das ações de defesa civil.

§ 2º Os custos decorrentes das vistorias, testes e medições realizados pelos órgãos competentes de defesa civil, na forma do § 1º deste artigo, serão cobertos pelas pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis pelos empreendimentos ou atividades em questão.

§ 3º Os órgãos competentes de defesa civil ficam responsáveis pelo sigilo das informações obtidas na forma deste artigo que se caracterizam como sigilo industrial ou militar.

Art. 4º Além do disposto no art. 2º desta Lei, ficam obrigadas a promover as medidas necessárias à segurança de suas instalações, bem como a dar conhecimento delas aos órgãos competentes de defesa civil, as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis pelos seguintes empreendimentos ou atividades:

I - usinas hidroelétricas, termelétricas e nucleares;

II - diques e barragens destinados à regularização de cursos d'água;

III - depósitos de munições e explosivos;

IV - refinarias, destilarias e bases de distribuição de combustíveis;

V – outros que vierem a ser relacionados pelos órgãos competentes de defesa civil.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui outras exigências de segurança estabelecidas por legislação específica.

Art. 5º Os órgãos responsáveis pelas rodovias e ferrovias em que se realize transporte regular de cargas perigosas estabelecerão, em conjunto com os órgãos competentes de defesa civil, planos para atendimento de situações de emergência relacionadas a esse transporte.

Art. 6º Sem prejuízo de outras cominações legais, o descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores ao pagamento de multa, imposta pelo órgão competente de defesa civil, na forma e nos valores definidos pela regulamentação desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EMENDAS DO SENADO FEDERAL

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 2008 (PL nº 2.374, de 2003, na Casa de origem), que “Dispõe sobre o dever de notificação em caso de necessidade de ações preventivas, de socorro, assistenciais ou recuperativas na área de defesa civil e dá outras providências.”

Emenda nº 1

(Corresponde à Emenda nº 1 – CCJ/CAE)

Suprime-se da parte final do § 3º do art. 3º do Projeto a expressão “ou militar”.

Emenda nº 2

(Corresponde à Emenda nº 2 – CCJ/CAE)

Acrescente-se ao Projeto o seguinte art. 7º, renumerando-se o atual art. 7º como art. 8º:

“Art. 7º O disposto nesta Lei não se aplica a empreendimentos, atividades ou instalações militares.”

Senado Federal, em 14 de dezembro de 2011.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.374/2003 tem por objetivo obrigar as pessoas físicas ou jurídicas a prestar informações aos órgãos de defesa civil, tendo em vista as ações de prevenção, prestação de socorro e recuperação, no caso de empreendimentos ou atividades que requeiram tais ações. O Projeto de Lei foi encaminhado ao Senado Federal para revisão, tendo sido aprovado naquela Casa com duas emendas, as quais são objeto da presente análise nesta Comissão.

A Emenda nº 1 visa suprimir a expressão “*ou militar*” da parte final do § 3º do art. 3º do Projeto de Lei nº 2.374/2003, que possibilita aos órgãos de defesa civil requerer informações técnicas sobre os procedimentos, instalações e equipamentos relativos ao empreendimento ou atividade desenvolvido por pessoa física ou jurídica, pública ou privada. Segundo o art. 3º, § 3º, os órgãos de defesa civil seriam responsáveis pelo sigilo industrial ou militar dessas informações.

A Emenda nº 2 tem por fim acrescentar ao projeto em análise o seguinte art. 7º, renumerando-se o seguinte: “*Art. 7º O disposto nesta Lei não se aplica a empreendimentos, atividades ou instalações militares*”.

II - VOTO DO RELATOR

Faço minhas as palavras do relator que me antecedeu nesta Comissão, Deputado Ronaldo Caiado. O Projeto de Lei nº 2.374, de 2003, visa obrigar que pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, notifiquem previamente os órgãos de defesa civil sobre quaisquer atos por elas praticados que possam implicar a necessidade de ações preventivas, de socorro, assistenciais ou recuperativas. Da mesma forma, devem ser imediatamente comunicadas situações anormais que possam causar danos pessoais, materiais ou ambientais à comunidade. A proposição busca preencher um vazio na legislação vigente, no que diz respeito à segurança pública, no caso de empreendimentos com grau de periculosidade significativo.

As emendas apresentadas ao projeto, no Senado Federal, têm como objetivo tão somente retirar da proposição as referências às atividades militares, dado seu caráter estratégico. As modificações propostas pela Casa Revisora não alteram de forma significativa o teor do projeto aprovado na Câmara,

pois não diminuem as condições de planejamento e execução de ações preventivas e de socorro trazidas pela proposta. As duas emendas apenas retiram do texto dispositivos que poderiam aumentar a vulnerabilidade das instalações militares e reduzir o grau de segurança para os assuntos da área.

Pelo exposto, votamos pela aprovação das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.374, de 2003.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2013.

Deputado Simplício Araújo
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação das Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 2.374/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Simplício Araújo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jerônimo Goergen, Presidente; Carlos Magno e Janete Capiberibe, Vice-Presidentes; Anselmo de Jesus, Asdrubal Bentes, Dr. Luiz Fernando, Leomar Quintanilha, Lúcio Vale, Marcio Junqueira, Miriquinho Batista, Nilson Leitão, Plínio Valério, Raul Lima, Sebastião Bala Rocha, Simplício Araújo, Wilson Filho e Zé Geraldo, Titulares.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2013.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.374/2003 tem por objetivo obrigar as pessoas físicas ou jurídicas a prestar informações aos órgãos de defesa civil, tendo em vista as ações de prevenção, prestação de socorro e recuperação, no caso de empreendimentos ou atividades que requeiram tais ações.

A proposição foi encaminhada ao Senado Federal para revisão, conforme prevê o art. 65 da Constituição da República, tendo sido aprovado naquela Casa com duas emendas, as quais são objeto da presente análise nesta Comissão.

A Emenda nº 1 visa a suprimir a expressão “*ou militar*” da parte final do § 3º do art. 3º da proposição em comento, de modo a possibilitar aos órgãos de defesa civil requerer informações técnicas sobre os procedimentos, instalações e equipamentos relativos ao empreendimento ou atividade desenvolvido por pessoa física ou jurídica, pública ou privada. Segundo o art. 3º, § 3º, os órgãos de defesa civil seriam responsáveis pelo sigilo industrial ou militar dessas informações.

A Emenda nº 2 tem por fim acrescentar ao projeto em análise o art. 7º, renumerando-se o atual art. 7º como art. 8º, com a seguinte redação: “*Art. 7º O disposto nesta Lei não se aplica a empreendimentos, atividades ou instalações militares*”.

Nesta Câmara dos Deputados, a Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional opinou pela aprovação das emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Simplício Araújo.

Vêm, agora, as proposições a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para que se manifesta sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do que prescreve o art. 54, I, do Regimento interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As emendas do Senado Federal visam a apenas suprimir do texto do Projeto de Lei nº 2.374/2003 referências a atividades ou instalações militares. Em nada alteram significativamente o conteúdo da proposição aprovada na Câmara dos Deputados.

Nada há nessas emendas que mereça crítica negativa deste Órgão Técnico, no que se refere à constitucionalidade.

No tocante à juridicidade, igualmente nada há a condenar. As emendas propostas pelo Senado Federal podem integrar o texto do projeto e, assim, ser a norma inserida no ordenamento jurídico pátrio.

Bem escritas, as emendas em análise atendem ao previsto na Lei Complementar nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001, que trata da elaboração e redação das leis.

Ante o exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.374/2003.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2013.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.374/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Arthur Oliveira Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, André Fufuca, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Bacelar, Bonifácio de Andrada, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Francisco Floriano, Giovani Cherini, Indio da Costa, Jhc, João Campos, José Fogaça, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luis Tibé, Luiz Couto, Luiz Sérgio, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Padre João, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rodrigo Pacheco, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Bruna Furlan, Delegado Waldir, Glauber Braga, Lucas Vergilio, Mário Negromonte Jr., Marx Beltrão, Mauro Lopes, Max Filho, Odelmo Leão, Odorico Monteiro, Professor Victório Galli, Reginaldo Lopes, Rubens Otoni, Sandro Alex, Silas Câmara, Valtenir Pereira e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO